



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

ASSUNTO:

Altera dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

DESPACHO: COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO= CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)-ART. 24, II)

AO ARQUIVO

em 16 de 10 de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

91

DE 19

1831

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 1991

(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)



Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)-
(ART. 24,II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

PROJETO DE

Em 17 / 09 / 91.

For
Presidente

PROJETO DE LEI 1831/91

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

*que dispõe sobre o Fundo de
Garantia do Tempo de Serviço
de não-pensionistas*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 9º, e seu § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-

I - garantia real ou, a critério do Conselho Curador do FGTS, garantia fideijussória.

§ 5º - Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real, garantia fideijussória ou vinculação de receitas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao disciplinar, em seu art. 9º, as aplicações, com recursos do FGTS, realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil com agentes financeiros, estabeleceu que, nos financiamentos, é permitida, além da garantia real, apenas a vinculação da receita.



A prática do sistema evidenciou a rigidez do critério, a tal ponto de ser necessária uma mudança na Lei nº 8.036/90, para permitir que, a par da garantia real exigida para a concessão de empréstimo com recursos daquele Fundo, seja também aceita a garantia fideijussória.

No sistema vigente, operações potenciais deixam de vingar, seja por inaplicabilidade de garantia real, seja porque já não se pode mais vincular receita.

Assim sendo, a garantia fideijussória poderia constituir importante alternativa para viabilizar a aplicação de recursos do FGTS.

Tal instrumento se reveste de alta praticidade, na medida em que a fiança bancária é simples, dispensa maiores formalidades e é tão apropriada e segura para a preservação do patrimônio do trabalhador quanto convém ao órgão responsável pelo risco de crédito.

O presente projeto de lei faz depender de prévio exame do Conselho Curador do FGTS tão somente a garantia fideijussória, uma vez que a garantia real, prevista na legislação específica vigente, já vem sendo utilizada, independentemente do pronunciamento daquele órgão colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.



Deputado **PAUDERNEY AVELINO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras provi-
dências.

Art. 9º - As aplicações com recursos do FGTS
poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pe-
los demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação -
SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central
do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios
fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguin-
tes requisitos:

I - garantia real;

§ 5º - Nos financiamentos concedidos a pessoa
jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação
de receitas.

PROPOSICAO : PL. 1831 / 91
AUTOR : PAUDERNEY AVELINO - PDC/AM

DATA APRES.: 17/09/91
* (Art. 24, II RI) *

Altera dispositivos da Lei no. 8036, de 11 de maio de 1990.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1831/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º / 04 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário